

## CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 1/11

ATA  
Conselho

No dia 28 de Março de 2011 pelas 15,00 na sede da FPT — Rua Luís Derouet N.º 27 — 3º Esquerdo, em 1250-151 Lisboa, reuniram os membros efectivos do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro, convocados pelo seu Presidente, estando presentes Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves, presidente, Sara Alexandra Martins Carvalho, vice-presidente e João Domingos Júlio Machado, vogal, em cumprimento do disposto no Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, a fim de deliberar sobre a decisão final no processo disciplinar instaurado ao Atleta [REDACTED]

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão, analisando-se toda a documentação relevante e passando-se à elaboração da decisão.

Acordam os elementos que constituem o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o seguinte:

### I— RELATÓRIO

- 1) O presente Processo Disciplinar foi mandado instaurar em 17 de Dezembro de 2010, pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (FPT), Instituição de Utilidade Pública, contra o Atleta [REDACTED] tendo-se iniciado a competente instrução em 20 de Dezembro de 2010;
- 2) O Atleta compareceu à inquirição para que foi notificado, prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes e juntou os documentos que julgou úteis à descoberta da verdade, para a qual contribuiu de forma determinante.
- 3) Foi deduzida acusação imputando-se ao Atleta um ilícito disciplinar, não tendo sido exercido direito de defesa em sede de resposta à mesma.
- 4) O Exmo. Instrutor nomeado procedeu a todas as diligências necessárias e em 26 de Março de 2010, procedeu à elaboração do respectivo Relatório Final e Proposta de Sanção.

### II- FACTOS PROVADOS

Compulsados os diversos elementos e meios de prova constantes dos Autos, foram considerados provados os seguintes factos:

- Decorreu, no passado dia 14 de Novembro de 2010, o campeonato nacional de ar comprimido II divisão, realizado no Centro Desportivo Nacional do Jamor.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

- Em observância do parágrafo 7,2 do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta [REDACTED] foi sujeito a controlo anti doping.

- Foi-lhe recolhida a amostra de urina, no contentor nº A402401, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "MOSTARDA".

- O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento "PGC-LADB-004-C", detectou a substância proibida Hidroclorotiazida.

- O atleta prescindiu da realização da análise da amostra "B", que constituía prova de contra-análise.

- Hidroclorotiazida faz parte integrante da lista de substâncias proibidas, no grupo dos diuréticos e outros mascarantes, facto que é público e notório.

- O Atleta prestou declarações e esclareceu ter-lhe sido prescrito um medicamento de associação das substâncias candesartan + hidroclorotiazida (16 mg + 12,5 mg), em Julho de 2010, para combate à hipertensão arterial que lhe foi diagnosticada e juntou documentos que corroboram essa afirmação.

- Consultado o prontuário terapêutico publicado pelo Infarmed, constatou-se que as substâncias prescritas são aptas à terapia da hipertensão arterial.

- O Atleta, em momento posterior ao da realização do controlo anti doping, solicitou à instância competente uma autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas, que foi liminarmente indeferida, com base na declaração do Atleta e da sua Médica, que afirmavam ter sido alterada a medicação para outra que não contem substâncias activas inscritas na lista de substâncias proibidas.

- O resultado que obteve no campeonato nacional de ar comprimido de 2010 (2º lugar) não revela que o seu rendimento desportivo tenha aumentado por via do efeito da substância ingerida, porquanto já havia logrado obter idênticos resultados e até superiores.

- Constitui atenuante, na apreciação do presente caso, o facto de o Atleta não ter qualquer sanção disciplinar no seu registo, não tendo sido consideradas quaisquer circunstâncias agravantes.

Para consideração de tal matéria como provada, foi fundamental o teor dos documentos juntos aos autos, nomeadamente os relatórios da ADOP, o auto de declarações do participado e a informação emitida pela sua médica assistente

Foi considerado relevante que no cadastro individual do Atleta não consta a existência de qualquer actuação disciplinar, ainda que sem aplicação de sanção e que o mesmo se

ABA  
Sousa

mostrou colaborante e a sua conduta foi determinante para a descoberta da verdade material.

O Sr. Instrutor propôs a aplicação ao Atleta arguido de uma sanção de advertência, o que pareceu adequado ao Conselho Disciplinar, até de acordo com deliberações anteriores proferidas por este órgão.

### III - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 63º nº 1 da Lei 27/2009 de 19 de Junho, em 14 de Fevereiro de 2011, foi solicitado parecer prévio à Autoridade Antidopagem de Portugal- AdoP, para aplicação de sanção inferior a uma suspensão de actividade de dois anos.

Em 21 de Março de 2011 a AdoP comunicou que recomenda, para o caso em apreço, a aplicação de uma sanção de 4 meses de suspensão da actividade desportiva ao atleta arguido, após ouvido o CNAD, invocando necessidade de harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas, relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, alegando aplicar assim o Princípio da Equidade, com base em Jurisprudência anterior, designadamente o Parecer CNAD nº 57/2010.

Embora considerando que uma tal sanção se mostra muito mais gravosa que outras aplicadas por este Conselho Disciplinar em casos de contornos semelhantes, mas tendo em conta os motivos apresentados, a natureza dos pareceres da AdoP e do CNAD, como seu órgão consultivo, e toda a natureza e enquadramento do regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, foi deliberado por unanimidade aceitar a proposta de decisão recomendada, em virtude de neste processo disciplinar se ter verificado que as circunstâncias do caso em apreço permitem concluir que se trata de uma primeira infracção, a substância em causa estar descritas na Lista de Substância e Métodos Proibidos como substância específica, o atleta arguido ter sido colaborante e demonstrado como a substância entrou no seu organismo, tendo sido ingerida por orientação médica para controlar a tensão arterial, portanto sem qualquer intenção de melhorar o seu rendimento desportivo ou ter qualquer efeito mascarante, não se verificando terem sido criados riscos inerentes à modalidade em questão

Desta forma este Conselho considera bastante a prova produzida e a instrução concluída sem necessidade de novas diligências probatórias.

A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência. Atenta a factualidade provada, não se pode deixar de entender

*F. ABA  
Gonçalves*

que o Atleta agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir a substância que lhe foi detectada (Hidroclorotiazida).

Na realidade, embora a medicação que continha a substância proibida tenha sido prescrita clinicamente, em caso algum se pode considerar que Atleta, também por participar em competições oficiais, pudesse ficar desobrigado do cuidado de solicitar à AdoP uma Autorização de Utilização Terapêutica para o medicamento em causa, por se entender que enquanto federado e pessoa esclarecida, pela confrontação da bula do medicamento prescrito com a lista de substâncias proibidas, facilmente concluiria pela proibição.

Consideramos, pois, que impendia sobre o Atleta esse dever de cuidado e que o mesmo não foi cumprido.

A conduta do Atleta consubstancia a prática de uma infracção disciplinar, por violação do disposto no artigo 3º, nº 1 e nº 2, al. a), da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho. Nos termos do artigo 54º nº 3 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, a norma violada é punível quando a conduta do agente é considerada negligente.

No entanto a substância detectada deve ser qualificada como "substância específica" - susceptíveis de facilmente darem origem a infracções das normas antidopagem, devido ao facto de frequentemente se encontrar em medicamentos correntes e simultaneamente na lista de substâncias proibidas, como foi o caso concreto, sendo certo que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo, nem teve efeito mascarante, o que não pode deixar de se considerar para os efeitos da medida da sanção.

Assim, face aos pressupostos do caso concreto e ao entendimento que tem vindo a ser preconizado pela Autoridade Antidopagem de Portugal, entendemos que a situação em apreço se enquadra na previsão do artigo 59º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho. Tratando-se de primeira infracção conclui-se que o Atleta [REDACTED], está sujeito a uma punição que pode variar entre a advertência e a suspensão até um ano, nos termos do artigo 59º nº 1, al. a), da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

#### IV – DECISÃO:

Tudo visto e ponderadas as circunstâncias de tempo e modo como os factos ocorreram, considerando, ainda, que para além da função repressiva, a pena a aplicar em concreto deverá ser desmotivadora da prática de novas infracções e que se mostra necessário harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas aplicando assim o Princípio da Equidade, face à jurisprudência anterior – parecer CNAD nº

57/2010 – e recomendação expressa pela ADoP e aceite pelo CNAD, decide-se por unanimidade aplicar ao Atleta [REDACTED] a sancção de quatro meses de suspensão da actividade desportiva, o que lhe deverá ser imediatamente comunicado, bem como ao Clube e à ADoP.

ABA  
Sara  
João

Para o cumprimento dessa sancção de suspensão deverá ser tido em conta o tempo de suspensão preventiva que entretanto já tiver decorrido.

Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves, Presidente

Sara Alexandra Natius Carvalho

Sara Alexandra Martins Carvalho, Vice-Presidente

João Domingos Júlio Machado, Vogal